



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 1650-93.2011.6.00.0000 – CLASSE 16 – CURITIBA – PARANÁ

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Impetrante:** Doático Alcides Alves dos Santos

**Advogado:** Edson Vieira Abdala

**Órgão coator:** Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

*HABEAS CORPUS. CRIME ART. 324 C/C ART. 327 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se evidenciar, de pronto, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. No caso, não está presente causa de extinção da punibilidade e a denúncia não é inepta, pois descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, indica os locais e as circunstâncias da ação e individualiza a conduta do paciente, o que atende aos requisitos do art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e do art. 41 do Código Penal.

3. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2012.

    
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Doático Alcides Alves dos Santos em seu favor contra ato supostamente coator do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, consubstanciado na denegação do pedido de trancamento da ação penal formulado no *Habeas Corpus* nº 332-65.

O impetrante foi denunciado sob a imputação do crime previsto no art. 324 c/c art. 327 do Código Eleitoral. Segundo a denúncia, entre os dias 23 e 30 de agosto de 2008 o paciente teria caluniado os servidores públicos José Richa Filho e Carlos Alberto Richa, imputando-lhes falsamente o delito de estelionato, por meio da distribuição de panfletos que imitavam cheques bancários.

Sustenta que a denúncia é inepta, pois não especifica o fato atribuído ao denunciado, limitando-se a repetir os termos abstratos do tipo penal. Alega que não obstante a peça acusatória narre que o denunciado atribuiu aos servidores públicos a prática de crime de estelionato, não descreve qual seria o fato criminoso atribuído a José Richa Filho e Carlos Alberto Richa, “havendo apenas uma alegação genérica de que no panfleto constava o número 171 abaixo do nome de José Richa Filho” (fl. 13).

Aduz que a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao trancamento da ação penal no HC nº 332-65, por considerar inepta a denúncia.

Alega, ainda, que não há sequer indícios de que tenha sido ele quem determinou a confecção dos panfletos e sua divulgação.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da audiência de instrução e julgamento até o julgamento de mérito da impetração.

Ainda em sede liminar, requer a dispensa do pedido de informações, tendo em vista que a petição está acompanhada de cópia integral do HC nº 332-65. Alternativamente, requer seja procedido o pedido de

informações em 24 horas, em razão da proximidade da audiência de instrução e julgamento.

No mérito, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal, tendo em vista a ausência de justa causa para a ação penal e a inépcia da denúncia.

Indeferi o pedido liminar no dia 19/10/2011 (fls. 252-254).

O e. TRE/PR prestou informações às fls. 263-264.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 266-270).

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, segundo o impetrante, o constrangimento ilegal estaria consubstanciado no recebimento de denúncia inepta, que não especificou o fato atribuído ao denunciado, limitando-se a repetir os termos abstratos do tipo penal.

Contudo, verifica-se que a denúncia descreve fato que, em tese, constitui crime eleitoral, indica especificamente os locais e as circunstâncias da ação e individualiza a conduta do paciente, o que atende aos requisitos do art. 357, § 2º do Código Eleitoral e do art. 41 do Código Penal, razão pela qual não há falar em inépcia. Transcrevo excerto da peça acusatória:

“Entre os dias 23 e 30 de agosto de 2008, na Boca Maldita, localizada na Av. Luís Xavier, Centro, Curitiba/PR, o denunciado DOÁTICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS, dolosamente e visando a fins de propaganda eleitoral, durante o período de campanha do pleito ocorrido naquele ano – eleições municipais – caluniou os funcionários públicos José Richa Filho e Carlos Alberto Richa, em razão de suas funções, imputando-lhes falsamente fatos definidos como crimes de estelionato, ao determinar a confecção de milhares

de panfletos imitando cheques bancários (fls. 08), contendo como sacado o Banco da Propina – Itú e emissor a vítima José Richa Filho, sendo que logo abaixo de seu nome constavam números de RG e CPF compostos de sequências de números 171, existindo no verso deste panfleto uma imitação de carimbo de recusa de cheque, contendo os dizeres 'não reeleja a improbidade, motivo 171, Beto Richa nunca mais!', sendo que a divulgação deu-se pela distribuição dos panfletos na Boca Maldita, para os transeuntes que ali passavam" (fl. 38).

Conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade (HC nº 282559/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 9.2.2011; (HC nº 636/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 29.4.2009).

Na espécie, não está presente nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não há causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade e indícios de autoria do delito.

Forte nessas razões, **denego a ordem.**

É o voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor  
Presidente, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

HC nº 1650-93.2011.6.00.0000/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Impetrante: Doático Alcides Alves dos Santos (Advogado: Edson Vieira Abdala). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, denegando a ordem, antecipou o pedido de vista o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.12.2011.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Assessoria prestou as seguintes informações:

Doático Alcides Alves dos Santos foi denunciado pela suposta prática de calúnia – artigo 324 combinado com artigo 327, incisos II e III, do Código Eleitoral – com base nos fatos assim narrados na denúncia, às folhas 37 e 38:


Entre os dias 23 e 30 de agosto de 2008, na Boca Maldita, localizada na Av. Luís Xavier, Centro, Curitiba/PR, o denunciado DOÁTICO ALCIDES ALVES DOS SANTOS, dolosamente e visando a fins de propaganda eleitoral, durante o período de campanha do pleito ocorrido naquele ano – eleições municipais – **caluniou** os funcionários públicos José Richa Filho e Carlos Alberto Richa, em razão de suas funções, imputando-lhes falsamente fatos definidos como crimes de estelionato, ao determinar a confecção de milhares de panfletos imitando cheques bancários (fls. 08), contendo como sacado o Banco da Propina – Itú, e emissor a vítima José Richa Filho, sendo que logo abaixo de seu nome constavam números de RG e CPF compostos de sequências de números 171, existindo no verso deste panfleto uma imitação de carimbo de recusa de cheque, contendo os dizeres “não reeleja a improbidade, motivo 171, Beto Richa nunca mais!”, sendo que a divulgação deu-se pela distribuição dos panfletos na Boca Maldita, para os transeuntes que ali passavam.

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná deferiu em parte o pedido veiculado no *habeas corpus* e concedeu a ordem apenas para assegurar a realização do interrogatório ao final da fase de instrução do processo-crime, em acórdão resumido da seguinte forma (folha 205):

**HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL, NOS TERMOS DO ART. 400, DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS. ORDEM CONCEDIDA APENAS PARA CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR.**

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ordinário, a decisão transitou em julgado.

Nesta idêntica via, o impetrante alega a inépcia da denúncia, assinalando a atipicidade da conduta a si atribuída e a inexistência de indícios de autoria.



Diz não observados, na inicial acusatória, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tese acolhida na manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, a qual transcreve às folhas 7 e 8. Reproduz ementas de precedentes do Supremo, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, nos quais reconhecida a inépcia da denúncia. Consoante afirma, a acusação respaldada apenas em imputações vagas dá ensejo a persecução penal injusta, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Assevera não atendidas as condições para a adequação da conduta descrita no tipo. Segundo aduz, não se apontara qual fato determinado, considerado criminoso, teria sido falsamente imputado a José Richa Filho e a Carlos Alberto Richa, não sendo suficiente a alegação de constar em panfleto o número 171 abaixo do nome do primeiro. Diz não existir qualquer evidência de o paciente haver mandado confeccionar ou distribuir o referido material. Conforme argumenta, seria impossível ter-se o dolo específico – exigir-se o fim de propaganda eleitoral –, pois a vítima Carlos Alberto Richa seria concorrente ao pleito majoritário, no qual venceu com expressiva diferença de votos.

A Ministra Nancy Andrighi, Relatora, indeferiu o pedido de medida liminar, mediante o qual se pretendeu fossem suspensos a audiência de instrução designada para o dia 20 de outubro passado e os atos subsequentes, mediante a decisão de folhas 252 a 254.

O Juízo da Primeira Zona Eleitoral, às folhas 263 e 264, informa ter sido a denúncia recebida em 8 de abril de 2010. Após o exame do *habeas* no Regional, ocorreu novo recebimento da denúncia em 5 de julho de 2010, ratificado em 18 de agosto de 2010. Aponta haver designado a data de 21 de novembro de 2011 para a audiência de instrução de julgamento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido veiculado na impetração (folhas 266 a 270).

Iniciado o julgamento na sessão de 1º de dezembro de 2011, a Relatora manifestou-se pelo indeferimento da ordem, em voto de seguinte teor:

Segundo o impetrante, o constrangimento ilegal estaria consubstanciado no recebimento de denúncia inepta, que não especificou o fato atribuído ao denunciado, limitando-se a repetir os termos abstratos do tipo penal.

Contudo, verifica-se que a denúncia descreve fato que, em tese, constitui crime eleitoral, indica especificamente os locais e as circunstâncias da ação e individualiza a conduta do paciente, o que atende aos requisitos do art. 357, § 2º do Código Eleitoral e do art. 41 do Código Penal, razão pela qual não há falar em inépcia. Transcrevo excerto da peça acusatória:

“Entre os dias 23 e 30 de agosto de 2008, na Boca Maldita, localizada na Av. Luís Xavier, Centro, Curitiba/PR, o denunciado DOÁTICO ALCIDES ALVES

DOS SANTOS, dolosamente e visando a fins de propaganda eleitoral, durante o período de campanha do pleito ocorrido naquele ano – eleições municipais – caluniou os funcionários públicos José Richa Filho e Carlos Alberto Richa, em razão de suas funções, imputando-lhes falsamente fatos definidos como crimes de estelionato, ao determinar a confecção de milhares de panfletos imitando cheques bancários (fls. 08), contendo como sacado o Banco da Propina – Itú e emissor a vítima José Richa Filho, sendo que logo abaixo de seu nome constavam números de RG e CPF compostos de sequências de números 171, existindo no verso deste panfleto uma imitação de carimbo de recusa de cheque, contendo os dizeres 'não reeleja a improbidade, motivo 171, Beto Richa nunca mais!', sendo que a divulgação deu-se pela distribuição dos panfletos na Boca Maldita, para os transeuntes que ali passavam" (fl. 38).

Conforme pacífica jurisprudência desta c. Corte, o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* somente é possível quando se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de indício da autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade (HC nº 282559/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 9.2.2011; HC nº 636/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 29.4.2009).

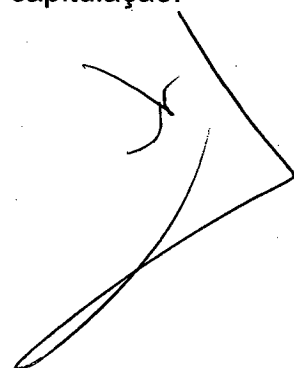
Na espécie, não está presente nenhuma das hipóteses que autorizam o trancamento da ação penal, pois não há causa de extinção da punibilidade e a denúncia descreve fato que, em tese, configura crime eleitoral, apontando prova da materialidade e indícios de autoria do delito.

Forte nessas razões, **denego a ordem**.

Vossa Excelência pediu vista do processo, que veio para exame.

Está-se na fase de audiência de instrução e julgamento da ação penal. De início, conforme fez ver a Relatora, a denúncia retrata fato típico, sendo certo, ainda, que a peça não vincula o Juízo quanto à capitulação.

Acompanho-a, indeferindo a ordem.





**EXTRATO DA ATA**

HC nº 1650-93.2011.6.00.0000/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Impetrante: Doático Alcides Alves dos Santos (Advogado: Edson Vieira Abdala). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.3.2012.